

o montante necessário e informará ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Município.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida pelos Poderes do Município será proporcional à participação de cada um no total da despesa orçamentária primária.

§ 2º No caso da ocorrência da previsão contida no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento, conforme os critérios a seguir:

I - serão respeitados os percentuais mínimos de aplicação de recursos vinculados, conforme a legislação federal e municipal;

II - serão priorizados recursos para execução de contrapartidas referentes às transferências de receitas de outras unidades da federação;

III - serão priorizados recursos para o cumprimento do Programa de Metas.

IV – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às ações de zeladoria das subprefeituras;

V – não serão objetos de limitação de empenhos ou congelamento de recursos as dotações orçamentárias relativas às atividades ou convênios existentes e em andamento, que envolvam ações realizadas de modo contínuo e permanente.

§ 3º Os compromissos assumidos sem a devida cobertura orçamentária e em desprezo ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, são considerados irregulares e de responsabilidade do respectivo ordenador de despesas, sem prejuízo das consequências de ordem civil, administrativa e penal, em especial quanto ao disposto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 359-D do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 41. Verificados eventuais saldos de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que não serão utilizados, poderão ser oferecidos tais recursos, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

Art. 42. Observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, devidamente justificados, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a Administração Direta, Indireta e seus Fundos Especiais, observado, em relação aos créditos adicionais suplementares, o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual de 2023.

§ 1º O Poder Executivo poderá criar estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

§ 3º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Ficam excluídos do limite estabelecido no caput deste artigo os créditos adicionais suplementares:

I - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980;

II - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações dos Fundos Especiais decorrentes do recebimento de recursos extraordinários;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde, Habitação, Saneamento e Transporte;

VI - com remanejamento de recursos entre órgãos da Administração Direta e Indireta;

VII - abertos com recursos de operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;

VIII - abertos com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IX - abertos com recursos provenientes do Orçamento do Estado de São Paulo para cobertura de quaisquer despesas;

X - destinados a suprir insuficiências nas dotações decorrentes da aplicação do art. 41 desta Lei.

§ 5º Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza de despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão da despesa de pessoal não se concretizem.

§ 6º Quando da abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou produtos de operações de crédito autorizadas nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º A critério do Chefe do Poder Executivo, a abertura de créditos adicionais suplementares poderá ser realizada por meio de portaria dos respectivos Titulares dos Órgãos da Administração Direta ou ato próprio dos respectivos titulares das Entidades da Administração Indireta, desde que exclusivamente mediante a anulação de recursos

prescindíveis de mesma fonte disponíveis numa mesma ação orçamentária, entendida como projeto, atividade ou operação especial.

§ 8º A efetivação da abertura de créditos adicionais suplementares nos termos do § 7º somente ocorrerá mediante ratificação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 43. Ficam a Mesa da Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual de 2023, autorizados a complementar, mediante ato próprio, sem onerar o limite estabelecido no art. 42 desta Lei, as dotações dos respectivos Órgãos e Fundos Especiais, desde que os recursos para cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias no âmbito de cada entidade, conforme estabelece o inciso II do art. 27 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º Poderão ser criadas estruturas de natureza de despesa (categoria econômica, grupo, modalidade e elemento de despesa) e fontes de recurso dentro de cada projeto ou atividade, nas suplementações eventualmente realizadas nos termos do caput.

§ 2º As entidades referidas no caput deste artigo ficam autorizadas, mediante ato próprio, a abrir créditos adicionais suplementares às dotações dos respectivos Fundos Especiais à conta de excesso de arrecadação ou superávit financeiro no

seu âmbito, conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem onerar o limite estabelecido no art. 42 desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo da adequação de que trata o caput deste artigo, ficam a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo autorizados a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 45. Se a lei orçamentária não for votada até o último dia do exercício de 2022, aplicar-se-á o disposto no art. 140 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Caso a lei orçamentária tenha sido votada e não publicada, aplicar-se-á o disposto no caput deste artigo.

Art. 46. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no art. 166, § 3º, da Constituição Federal, no art. 138, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e no regulamento da Comissão de que trata o art. 138, § 1º, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As emendas parlamentares apresentadas deverão ter valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não podendo conter mais do que uma ação.

Art. 47. Para fins de avaliação das metas de resultado primário e resultado nominal, dos exercícios de 2022 a 2025, serão considerados:

I - Resultado Primário calculado pelo método acima da linha, em conformidade com a 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - Resultado Nominal calculado pelo método acima da linha, em conformidade com a 12ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 48. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizados, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativos dos saldos de todos os fundos municipais.

Art. 49. A utilização dos recursos que de outra forma seriam utilizados para pagamento

da dívida reconhecida em função do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, que entre si celebram a União, representada pelo Banco do Brasil S/A, e o Município de São Paulo (SP), com a intervenção do Banco do Brasil, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.969-12, atual Medida Provisória nº 2185-35, de 24 de agosto de 2001, na Resolução do Senado Federal nº 37/99, no Decreto nº 3.099, na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151/2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015 (valor economizado) será realizada na forma deste artigo.

§ 1º Será considerado como valor economizado, no exercício de 2023, o valor pago no exercício de 2019, atualizado monetariamente pelo IPCA entre o mês de pagamento e o mês de junho de 2022.

§ 2º O valor economizado será aplicado, em fonte orçamentária própria e específica, exclusivamente:

I - em despesas de capital, preferencialmente investimentos;

II - na quitação do saldo a pagar de precatórios vencidos e não pagos nos termos do regime especial previsto no Art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III - Despesas de capital e correntes vinculadas a programas habitacionais;

IV - em ações vinculadas aos serviços de zeladoria nas subprefeituras.

§ 3º Ao saldo de recursos do valor economizado não aplicados ao término do exercício, inclusive os restos cancelados, aplica-se o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O projeto de lei orçamentária do exercício de 2023, bem como os créditos adicionais abertos durante o mesmo exercício, observarão as aplicações autorizadas pelos incisos I e II do parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º No mínimo 5% (cinco por cento) do valor economizado será aplicado nas despesas autorizadas pelo inciso IV do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 50. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, conforme critérios para execução equitativa, em montante correspondente a pelo menos 0,8% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, sendo que a lei orçamentária definirá percentuais mínimos a serem destinados para ações e serviços públicos de saúde e para outros investimentos.

§ 1º As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal;

§ 2º No caso de impedimento de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação, na forma do “caput” deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do referido impedimento em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária;

Art. 51. O valor total orçado para o conjunto das subprefeituras no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 não será menor do que seu valor definido na Lei nº 17.728 de 27 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária 2022.

Art. 52. Em conformidade com a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o poder Executivo disponibilizará, em seu sítio eletrônico, o valor arrecadado mensalmente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos 40 (quarenta) grupos de serviços elencados na referida lista, destacando-se os grupos relacionados a ‘Serviços de Intermediação e Congêneres’, bem como ‘Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito’.

Art. 53 O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 destinará recursos para a concessão do benefício da gratuidade de tarifa no sistema de transporte público de ônibus às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e com renda mensal inferior a 1 (um) salário mínimo.

Art. 54. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. i “Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos” referem-se basicamente aos rendimentos das aplicações financeiras do município. Já os “Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos” são decorrentes especialmente dos encargos da dívida pública contratual, dos precatórios e dos depósitos judiciais transferidos em decorrência da aplicação da Lei Complementar Federal nº 151/15

Ver. Marcelo Messias (MDB) – Relator

Ver. Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Danilo do Posto de Saúde (PODE)

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver. Gilberto Nascimento (PSC)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver.ª Janaina Lima (MDB)

Ver. Jair Tatto (PT) – Presidente – Contrário

Ver.ª Elaine do Quilombo Periférico (PSOL) – Contrário



Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Prefeitura do Município de São Paulo

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Ano de Referência 2023

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	4.932.108.254,25	Abert. Créd. Ad. a partir da Reserva de Cont.	220.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes		Eventual contingenciamento do orçamento	4.712.108.254,25
SUBTOTAL	4.932.108.254,25	SUBTOTAL	4.932.108.254,25

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais		Eventual contingenciamento do orçamento	
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL	4.932.108.254,25	TOTAL	4.932.108.254,25

Fonte: Sistema de Orçamento e Finanças – SOR, Informações encaminhadas pelo PGM e por SUTEM/DECAP

Unidade Responsável: SUPOM

Data: Abril/2022



42

SGP.13 - EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA E COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DO IDOSO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Pauta da 1ª Audiência Pública (Conjunta) do ano de 2022

Data: 09/06/2022

Horário: 11:00 h

Local: Salão Nobre Presidente João Brasil Vita - 8º andar

Pauta: “Debater o Programa Reencontro, bem como o reordenamento da rede de serviços da Assistência voltada para as pessoas em situação de rua e as políticas de moradia e de trabalho e renda para a população em situação de rua”

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Pauta da 3ª Reunião Ordinária (semipresencial) do ano de 2022

Data: 09/06/2022

Horário: 13:30 h

Local: Sala Tiradentes - 8º andar

PAUTA: “Deliberação e aprovação de requerimentos”

Subcomissão Temporária de Estudos sobre Homicídios Praticados contra Jovens Negros e Periféricos

Pauta da 2ª Reunião Extraordinária (semipresencial) do ano de 2022

Data: 10/06/2022

Horário: 13:30 h

Local: Sala Tiradentes - 8º andar

Pauta: “Votação do Relatório Final”

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 3551/22

EXONERANDO, a pedido, BRUNO SILVA SANTOS, registro 232016, do cargo de CHEFE DE GABINETE DE LIDERANÇA, referência QPLC-7, do Gabinete de Liderança de Representação Partidária do SOLIDARIEDADE.

PORTARIA 3552/22

NOMEANDO JEFFERSON CORITEAC, para exercer, em comissão, o cargo de CHEFE DE GABINETE DE LIDERANÇA, referência QPLC-7, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do SOLIDARIEDADE.

PORTARIA 3553/22

NOMEANDO KELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR DE LIDERANÇA, referência QPLC-5, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do PSOL.

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 13688/22

DESIGNANDO SANDRA MARA DA SILVA, RF 52358, servidora efetiva da PMS, afastada para prestar serviços junto a esta Edilidade, para exercer a função de Cerimonialista, a partir de 19 de abril de 2022.

PORTARIA 13689/22

DESIGNANDO ANTONIO CARLOS VIEIRA JUNIOR, RF 52204, servidor efetivo da PMS, afastado para prestar serviços junto a esta Edilidade, para exercer a função de Cerimonialista, a partir de 19 de abril de 2022.

PORTARIA 13690/22

DESIGNANDO FATIMA ALVES, RF 51360, servidora efetiva da PMS, afastada para prestar serviços junto a esta Edilidade, para exercer a função de Cerimonialista, a partir de 19 de abril de 2022.

PORTARIA 13691/22

EXONERANDO, a pedido, SEVERINO DO RAMO ANDRE DA SILVA, registro 21482, do cargo de ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE, referência QPLC-5, do 48º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 13692/22

NOMEANDO PALOMA RAIANE GOMES, para exercer, em comissão, o cargo de ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE, referência QPLC-5, no 48º Gabinete de Vereador.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA
AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - RETIRRATIFICAÇÃO Gildazio Estevão de Miranda – RF 232091 – Proc. 128/22

À vista das informações prestadas pela Secretaria de Recursos Humanos, RETIRRATIFICO o despacho às fls. 10, para fazer constar o registro funcional nº 232091, e não como constou.

SOBRESTAMENTO DE APOSENTADORIA
Carlos Alberto de Jesus – RF 11061 – Proc. 173/21

À vista do requerimento à fl. 56, DEFIRO o sobrestamento do Processo Administrativo nº 173/21, relativo à aposentadoria de Carlos Alberto de Jesus, registro funcional nº 11061.

DESIGLAMENTO COMPULSÓRIO

Em cumprimento à Decisão de Mesa nº 3041/17, fica desligada compulsoriamente a servidora celetista 100.168, a partir de 06/06/2022.

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Angelo Andrea Matarazzo – TID 19708206

Deferido. Providenciada a declaração solicitada ficando à disposição do interessado em SGA-15, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Retificação da publicação do dia 03.06.22

Mesa da Câmara

Onde se lê:

PORTARIA 13672/22

“EXONERANDO, a pedido, PAULO CESAR PEREIRA SILVA, ...”

Leia-se:

PORTARIA 13672/22

“EXONERANDO, a pedido, PAULO CESAR PEREIRA SILVA, ...”

a partir de 01 de junho de 2022.”

Retificação da publicação do dia 08.06.22

Mesa da Câmara

Onde se lê:

“ATO Nº 1546/22”

Leia-se:

“ATO Nº 1547/22”

Mesa da Câmara

Onde se lê:

PORTARIA 13685/22

“NOMEANDO WILLIAM FERNANDES, ...”

Leia-se:

PORTARIA 13685/22

“NOMEANDO WILLIAM FERNANDES, ...”

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

A Sessão Ordinária do dia 09 de junho de 2022 foi convocada para realização de Audiência Pública sobre as "Dark Kitchens" (PL 362/2022), nos termos do RDP 19/22, conforme art. 155 do Regimento Interno.

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIA 09 DE JUNHO DE 2022 – QUINTA-FEIRA
10:00 - 11:30
Reunião Ordinária Semipresencial da Subcomissão de Cultura

- Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
- Sala Tiradentes - 8º Andar
- Elaine do Quilombo Periférico - PSOL
- 11:00 - 12:30
- Audiência Pública Semipresencial Conjunta entre a Comissão Extraordinária de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania e a Comissão Extraordinária do Idoso e de Assistência Social
- Tema: “Programa Reencontro”, bem como o Reordenamento da Rede de Serviços da Assistência